

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO**

**A EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE
ERRADICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

LUZILÂNDIA DIONIZIO DA SILVA

**CARUARU
2016**

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO**

**A EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE
ERRADICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

LUZILÂNDIA DIONIZIO DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à FACULDADE ASCES, como
requisito parcial, para a obtenção do grau
de bacharel em Direito, sob orientação da
Professora Msc. Renata Lima.

**CARUARU
2016**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/_____.

Presidente: Prof.^a Msc. Renata Lima

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

É com imensa gratidão que dedico este trabalho aos meus pais, Antonio Dionizio da Silva e Maria Nazaré do Carmo da Silva, aos quais tenho orgulho da nobreza de caráter que sempre me serve de exemplo. Aproveito para expor meus mais puros sentimentos para dizer-lhes que são meu maior tesouro. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me proporcionou o dom da vida e me concedeu fôlego para que eu mergulhasse nesse propósito e chegasse até aqui.

Aos meus pais, Antonio Dionizio e Maria Nazaré, por quem darei a minha vida se um dia for preciso, e por confiarem na minha capacidade de me superar, retribuo em alegrá-los com essa conquista que não é só minha, é nossa!

Ao meu irmão Johannes Dionizio, que me presenteou com meu sobrinho Davi Dionizio. Deixo aqui o meu recado: eduque seu filho tomando como exemplos de hombridade nossos pais. Assim, teremos mais chances de, no futuro, termos pessoas melhores na terra.

Ao meu amor, James Amorim, por estar sempre presente nos momentos em que me desesperei e pensei em desistir, por ter me incentivado aos estudos desde o primeiro momento que nos conhecemos, me mostrando o caminho da resiliência e da superação. Amo-te!

A todos os meus familiares que me apoiaram, e em especial a minha amada prima e irmã, Claudiana Inês, por compreender a minha ausência quando queria conversar e eu não tinha tempo disponível.

Aos meus queridos amigos, Aline Maria, Alynne Carmen, Gilmara Wedja, Karina Sullivan e Marco Aurélio Freire, pelo carinho e pelo voto de confiança o qual me depositaram. Costumo dizer que não me importo com quantidade e sim, com qualidade. Amigos verdadeiros tenho poucos, porém sinceros.

As minhas queridas amigas divas Alyne Manuela, Elienay Freitas, Jéssica Wanessa, Ellen Lemoine e Maria Dilce Dantas, por me acolherem e pelo incentivo. Espero que nossos laços se fortaleçam ainda mais e que o destino não nos separe.

A todos os professores que passaram pela minha trajetória estudantil. Em especial à professora Margaret Vasconcelos. Sem os senhores seria impossível eu estar aqui hoje, e o mínimo que eu posso e devo fazer, é agradecer-lhes de coração pelas suas existências em minha vida.

Agradeço a minha orientadora a Prof.^a Msc. Renata Lima, pela colaboração e paciência e com sua experiência ter se dedicado em me passar os seus ensinamentos. Muito obrigada!

“Os únicos seres que podem lhe ensinar o perdão são as crianças e os cachorros. As crianças... até não perdoarem mais. Os cachorros... até a morte os levarem.”

(Camis Vasconcelos Chagas)

RESUMO

O presente trabalho buscará fazer uma breve explanação da evolução da família, desde os primórdios da civilização até os dias atuais. Fará um estudo do termo durante os Códigos Civis Brasileiros de 1916 e 2002 e Constituição Federal Brasileira de 1988. Enveredará pela esfera do Direito de Família, onde será exposto o que se entende por poder familiar e seu exercício, guarda de filhos, bem como por alienação parental e guarda compartilhada. Explicará como se dará a extinção, a suspensão e a destituição do poder familiar. Também será apresentado como identificar a alienação parental, assim como o comportamento da criança e do alienador. Este estudo tem como objetivo, através do método dedutivo qualitativo, analisar a Lei da guarda compartilhada, de forma que se chegue à conclusão de que esta é a melhor forma de inibir a alienação parental, problema que tem se tornado tão corriqueiro nos casos de separações conjugais onde existem filhos menores.

Palavras-chave: Família. Poder Familiar. Guarda de Filhos. Alienação Parental. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

This work aims at making a brief explanation about the family's evolution from the beginning of the civilization until nowadays. There will be a study of the term during the Brazilian Civil Code of 1916 and 2002, and the Brazilian Federal Constitution of 1988. It will go through the Family's Right sphere where it will present what the family power represents and its exercise, child 's custody as well as parental alienation and joint custody. The work will explain how the Family Power extinction, suspension and destitution happen. It also present how to identify the Parental Alienation, the child and alienator's behavior. The purpose of this study is to analyse the joint custody Law through qualitative-deductive method, in order to get the conclusion that this is the best way to avoid the Parental Alienation, a problem that has become so usual in cases of divorce when the couple has young children.

Key-words: Family. Family Power. Child Custody. Parental Alienation. Joint Custody.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 A ORIGEM DA FAMÍLIA	11
1.1 A família no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002.....	17
1.2 A família na Constituição Federal de 1988.....	20
1.3 A família na pós-Constituição.....	22
CAPÍTULO 2 PÁTRIO PODER E PODER FAMILIAR	28
2.1 Exercício do poder familiar.....	30
2.2 Guarda de filhos.....	33
2.3 Extinção, suspensão e destituição do poder familiar.....	36
CAPÍTULO 3 A ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO	41
3.1 Como identificar a alienação parental	44
3.2 Comportamento do alienador e da criança na alienação parental.....	47
3.3 A Lei da guarda compartilhada e sua eficácia para a erradicação da alienação parental	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto estudar a guarda compartilhada como forma de erradicação da alienação parental, no ramo do Direito Civil mais propriamente na seara do Direito de Família.

O objeto de investigação se baseia em uma abordagem jurídica, social e psicológica que atrai atenção ao tema já que merece ser tratado com bastante seriedade, pois, se trata de uma discussão que põe em risco a saúde psicológica e comportamental das crianças e adolescentes.

A Lei da guarda compartilhada é recente e a alienação parental vem se tornando cada vez mais recorrente nas disputas da guarda quando há separação conjugal. Porém, muitas são as fontes disponíveis a respeito do tema.

O presente trabalho está embasado em artigos científicos disponíveis na internet, doutrinas, bem como nas legislações vigentes como o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, o Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/02, a Lei nº 12.318/10 que dispõe sobre a alienação parental e a mais recente e de fundamental importância para o tema, a Lei nº 13.058/14 que trata da Guarda Compartilhada.

Assim, iniciar-se-á no primeiro capítulo, tratando-se da família desde a sua origem, na Idade Antiga, passando pelo seu desenvolvimento histórico pelo Código Civil de 1916, pelo Código Civil de 2002 e pela Constituição Federal de 1988 até os dias atuais.

Em seguida, o segundo capítulo, abordará o pátrio poder e o poder familiar, bem como seu exercício, tipos de guarda de filhos existentes no Brasil e as formas de extinção, suspensão e destituição do poder familiar.

O terceiro capítulo irá tratar da Lei da Alienação Parental – nº 12.318/10, bem como o conceito e identificação deste instituto, abordará também as maneiras de como identificar o comportamento do alienador e da criança na Alienação Parental levará em conta as alterações dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/02, feitas pela Lei da Guarda Compartilhada – nº

13.058/14, analisando-a e explicando a importância de sua adoção e eficácia para a erradicação da alienação parental.

O trabalho exposto é apresentado através do método dedutivo o qual tem o propósito de explicitar o conteúdo das premissas que são objeto desse estudo.

O tipo de pesquisa utilizado é o explicativo, visto que esclarece os motivos pelos quais a guarda compartilhada é a melhor solução para acabar ou pelo menos inibir a ocorrência da alienação parental.

O presente estudo tem uma abordagem que usa a metodologia qualitativa. Nesse tipo de método é possível analisar através das pesquisas e do estudo das leis apontadas, a complexidade do problema de forma que seja alcançado o entendimento de suas particularidades e quais os impactos que ele provoca no ambiente que está inserido.

Tendo como objeto de análise o bem-estar e o superior interesse da criança e do adolescente, em sua conclusão, o presente trabalho chama a atenção para a importância da decretação e publicação da Lei da guarda compartilhada, bem como sua aplicação, de forma que seja interpretada como um instituto de tratamento da Alienação Parental que tanto mal tem causado às crianças e adolescentes filhos de pais separados.

Diante do exposto, o objetivo deste trabalho será apreciar o advento da Lei da guarda compartilhada como uma solução para inibir a concretização da alienação parental da qual é decorrente a síndrome alienação parental, que traz sequelas emocionais e comportamentais para crianças e adolescentes que venham a ser vítimas desta mazela, priorizando o superior interesse da criança e do adolescente de forma que se garanta a sua integridade física e psicológica, justificando-se o incentivo à adoção da guarda compartilhada e punindo seus infratores.

CAPÍTULO 1 A ORIGEM DA FAMÍLIA

Delimitar o termo “família” como um conceito único é tarefa bastante árdua, pois se trata de um termo muito complexo apresentado em diversas obras de respeitáveis autores, onde seu significado é explanado das formas mais variadas.

Conceituar “família” requer que se busque um cuidado especial, para que se possa definir da maneira que fique mais clara possível, as diversas formas de entidades familiares que se formaram e se formam de acordo com a evolução histórica do homem no decorrer do tempo.

Nesse sentido, observa-se:

[...] fica claro o conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no *lugar-comum* da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática¹.

Como dito, o conceito de família é um tanto quanto complexo, uma vez que variável no tempo e no espaço. Ou seja, cada povo tem sua concepção de família, dependendo do período histórico vivenciado².

Para que se possa entender a origem da família, é preciso que se faça uma divisão em três períodos da evolução histórica da sobrevivência do homem na terra.

A evolução da família é dividida em três fases históricas, são elas: o estado selvagem, barbárie e civilização:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte³.

Embora o terceiro ponto seja o mais relevante para esse estudo, algumas observações dos demais se fazem necessárias para o entendimento sobre a origem e desenvolvimento da família.

No estado primitivo e selvagem as necessidades de sobrevivência do homem eram bem maiores do que nos outros períodos. As populações eram nômades e

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 38-39.

² FIUZA, César. **Direito Civil Curso Completo**. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey 2010. p. 961.

³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12.

estavam sujeitas às variações climáticas, precisavam se deslocar entre os territórios em busca daquilo que era essencial para sua subsistência e manutenção.

O estado selvagem subdivide-se em três fases distintas: fase inferior, que é dada como infância do gênero humano, onde o homem vivia em árvores, entre feras selvagens e lutava pela sua subsistência, se alimentavam de frutos, nozes e raízes. Fase média, onde com a descoberta do fogo, os peixes e outros animais aquáticos passaram a fazer parte do cardápio do homem, tal descoberta também favoreceu para que se protegessem do frio, e, com isso, passaram a ser nômades, se espalhando às margens dos mares e rios pela maior parte da superfície terrestre. Nesta fase, o cozimento de tubérculos farináceos começou a fazer parte da alimentação do homem, bem como a invenção de novas armas favoreceu a caça, deixando para trás os ultrapassados instrumentos da Idade da Pedra. E por fim, a fase superior, que se iniciou com a invenção do arco e da flecha utilizados para a caça de animais que serviam como fonte principal de alimento. Nesta fase, o homem passou a residir fixamente em aldeias⁴.

A segunda fase histórica, a da barbárie, também fora subdividida em três idênticas fases às acima citadas e terão breve explicação que servirá como meio de entendimento ao tema abordado.

O homem sentiu a necessidade de se adequar à realidade a qual vivia. Para sua subsistência foi de suma importância que se dominassem os animais e se desenvolvessem as técnicas de cultivo nas plantações.

Para tanto, a necessidade quase que obrigatória de o homem se atualizar em se tratando de utensílios e técnicas essenciais ao seu avanço em relação ao ambiente em que vivia, fez com que usasse de sua habilidade intelectual e motora para desenvolver mecanismos de cultivos de terras e domesticação de animais.

Nesse estado, já havia de certa forma um domínio relativo em relação à natureza. O homem se tornou sedentário e passou a fazer uso do cultivo e a criar animais. Isso contribuiu para que se formassem famílias.

⁴ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984. pp. 21-24.

Na fase inferior, a descoberta da argila, utilizada para fabricação de vasos e refratários de cerâmica. Traço importante para o período da barbárie foi a criação e a domesticação de animais e o cultivo de plantas⁵.

A fase média inicia-se com a domesticação de animais para o fornecimento de leite e carne, cultivo de hortaliças através da irrigação e utilização do tijolo cru e da pedra para construções. O homem passou a cultivar plantas e criar animais, produzindo seu sustento, viviam em casas de tijolos artesanais ou de pedra e de acordo com o clima cultivavam milho e outros cereais que serviam de fonte de alimentação. Outra importante característica desta fase é que o homem sabia trabalhar com metais, porém, não com o ferro, o que o fez ainda utilizar-se das ferramentas ultrapassadas feitas de pedra⁶.

Nesta fase, o homem tornou-se um pouco mais independente produzindo seu próprio alimento bem como se valendo da criação de animais e cultivo de plantas, hortaliças e cereais que serviam de base para sua alimentação. A domesticação dos rebanhos e a prática da agricultura passaram a ser tarefas de bastante relevância em relação ao domínio do homem sob a natureza, o que demonstrou seu nível hierárquico diante das outras espécies de animais.

Por fim, a fase superior da barbárie, iniciada com a fundição do minério de ferro, origina-se a civilização com a invenção da escrita alfabética e aparecem os primeiros registros literários. Essa fase surgiu de maneira independente no hemisfério oriental, superando todas as fases anteriores em se tratando de progressos da produção⁷.

No terceiro e último estado, o da civilização, o homem institui a plana divisão do trabalho, onde se desenvolveu um comércio amplo e a produção mercantil voltada para as demais atividades que não as de subsistência.

Em relação à sexualidade, o homem vivia como animal selvagem, ou seja, suas relações sexuais eram única e exclusivamente para perpetuar a espécie. Não existia nenhum tipo de afeição ou carinho entre um homem e uma mulher, seu contato carnal era apenas com a intenção de procriar.

⁵ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984. p. 24.

⁶ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984. pp. 24-26.

⁷ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984. pp. 26-27.

Nos primórdios da humanidade o homem convivia em grupos chamados tribos, onde existia uma espécie de “comércio sexual promíscuo”, onde todos os homens eram de todas as mulheres e vice versa⁸.

A humanidade vivia de forma selvagem de modo a se relacionar sem o mínimo de respeito e afeição – nem ao menos tinham noção do que seria isso -, onde todos eram de todos e o intuito apenas era o de perpetuar a espécie, de reproduzirem-se.

Como descrito por Sílvio Neves Baptista:

Em uma época bastante remota, supõe-se que os homens conviviam, no seio tribal, em uma espécie de “comércio sexual promíscuo” por meio do qual uma mulher pertencia a todos os homens e um homem, a todas as mulheres. Não há registros comprobatórios de que tal fase realmente existiu. Nessa esteira, torna-se difícil enxergar qualquer manifestação embrionária da família atual⁹.

Posteriormente, matrimônios grupais foram comprovados por tradições históricas e religiosas, onde grupos de homens pertenciam a determinados grupos de mulheres. O ponto que mais chama a atenção nessa fase é que foi necessária à sobrevivência da espécie humana que se evoluíssem de modo a se organizarem como família. Ou seja, só depois da transição do estado do homem da natureza para o estado da cultura é que se foi possível estruturar a família.

À medida que os grupos cresciam, o grau de parentesco também evoluía e aumentava o número de irmãos o que fazia com que cada vez mais se reduzissem as relações em pares em vez de em grandes grupos.

Com isso, a transição da promiscuidade para a vida matrimonial, fez com que o homem deixasse seu estado selvagem/animal e passasse a conviver de forma sociável/civilizada, de modo que se relacionassem sociavelmente.

Dessa forma, a evolução da família deu-se paralelamente com a restrição da comunhão conjugal dos sexos até chegar à monogamia, que é considerado o principal sinal da civilização. Foi necessária a intervenção estatal para que se instituisse o casamento e assim, se organizasse os vínculos afetivos entre as pessoas.

⁸ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984. p. 31.

⁹ BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 13.

O casamento foi o instituto encontrado pelo Estado voltado para regular as relações afetivas entre um homem e uma mulher que tendessem a se relacionar de forma contínua e duradoura.

Assim, o casamento foi instituído como regra de conduta, ou seja, foi a maneira encontrada para impor limites ao homem, tendente a fazer do outro um objeto de seus desejos¹⁰.

O Cristianismo transformou o casamento em um sacramento, e como era a religião predominante da época, exerceu enorme influência na sociedade ao ponto de que seriam banidos os casais que se juntassem sem que contraíssem o matrimônio.

O matrimônio foi instituído como sendo uma forma de moralizar a união entre um homem e uma mulher, ou seja, só seriam bem vistos pela sociedade o casal que contraísse o matrimônio, caso contrário, eram abominados pela ideologia conservadora.

No Brasil a responsabilidade do homem quanto ao âmbito familiar sempre foi mais relevante e predominante que a da mulher que por sua vez atuava de forma secundária, embora não menos importante¹¹.

O homem, sempre visto como o arrimo da família, o legitimado a exercer o poder sobre a mulher e os filhos e a mulher como a cuidadora do lar e dos filhos, submissa ao seu marido. A sociedade era por demais conservadora e patriarcal.

Os matrimônios eram “arrumados” pelos genitores através das relações de “compadrio”, onde os filhos, por possuírem uma educação baseada na obediência e respeito irrestrito às ordens paternas, eram obrigados a casarem-se sem que houvesse qualquer tipo de afeição ou afinidade com a pessoa “prometida”¹².

O casamento era combinado e negociado entre os pais, não era visto como uma união onde predominava o amor e sim, como um pacto entre duas famílias onde almejavam interesses políticos e econômicos comuns, com o intuito de manter o status diante da sociedade.

Ou seja, a troca de favores era o que prevalecia, onde o que predominavam eram os interesses particulares. No lugar do afeto, o que se levava em consideração

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 27.

¹¹ BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 14.

¹² BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010. pp. 14-15.

eram os laços de amizade e “compadrio” ligados por interesses patrimoniais e políticos.

Para que as relações entre um homem e uma mulher fossem aceitos pela sociedade e resguardados pela lei era preciso que fossem aprovados pelo matrimônio. A sociedade era conservadora ao ponto de que o núcleo familiar para consolidar-se teria que ser hierarquizado e patriarcal¹³.

A família era voltada à procriação e através de sua força de trabalho garantia melhores condições de sobrevivência para seus membros, nesse sentido:

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho¹⁴.

Quanto mais filhos tivesse o casal, melhor seria sua estrutura familiar em relação à subsistência. Ter muitos filhos significava ter força de trabalho para que pudessem se unir e trabalhar em conjunto para conseguir o máximo de sustento para seus membros. Quanto mais pessoas trabalhando mais próspera seria a produção e a colheita.

Com o advento da Revolução Industrial se fez necessário o aumento da mão de obra no que diz respeito às atividades terciárias. Nas palavras de Maria Berenice Dias: “Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e a sua prole¹⁵”.

Na opinião de César Fiuza:

O golpe crucial é desferido pela Revolução Industrial, que tem início já no século XVIII. Com ela, a mulher se insere no mercado de trabalho, e a revolução da família começa. O golpe fatal ocorre nos idos de 1960, com a chamada Revolução Sexual, em que a mulher reclama, de uma vez por todas, posição de igualdade perante o homem. Reclama, enfim, um lugar ao sol¹⁶.

Vale destacar o que menciona em sua obra, Friedrich Engels:

[...] A emancipação da mulher só se torna possível quando ela pode participar em grande escala, em escala social, da produção, e quando o trabalho doméstico lhe toma apenas um tempo insignificante. Esta condição só pode ser alcançada com a grande indústria moderna, que não apenas

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 28.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 28.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 28.

¹⁶ FIUZA, César. **Direito Civil Curso Completo**. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey 2010. p. 962.

permite o trabalho da mulher em grande escala, mas até exige, e tende cada vez mais a transformar o trabalho doméstico privado em uma indústria pública¹⁷.

Foi com a Revolução Industrial que a mulher ganhou seu espaço no mercado de trabalho. De tanto clamar por igualdade de direitos, a mulher finalmente conseguiu se destacar. Antes, seu dever era cuidar das atividades domésticas e dos filhos, agora, com sua força de trabalho, pode enfim, ajudar no sustento da casa assim como o homem, sempre visto como o arrimo familiar.

A mulher ganhou destaque como consequência do acelerado desenvolvimento das organizações urbanas, e, novos conceitos foram agregados ao termo “família”. Hoje, “família” não mais se limita a um regramento exclusivamente patriarcal, passando a ser vista como um núcleo familiar restrito e diversificado.

1.1 A família no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002

O Código Civil Brasileiro de 1º de janeiro de 1916 elaborado pelo professor Clóvis Beviláqua, em seu artigo 229, tratava única e exclusivamente de proteger a família constituída através do matrimônio. O concubinato bem como os filhos havidos fora do casamento eram discriminados e totalmente abolidos da tutela do Estado.

A dissolução do casamento era impedida, para tanto, os artigos elencados sobre vínculos extramatrimoniais como também para os filhos ilegítimos serviam apenas de punição e exclusão de direitos, como pressuposto para a preservação do casamento¹⁸.

Ou seja, a esposa era obrigada a manter-se casada mesmo que seu marido mantivesse um relacionamento extraconjugal com outra mulher. No entanto, a concubina como o filho ilegítimo não eram considerados sujeitos de direitos, eram excluídos do dever tutelar do Estado e nada tinham a reclamar caso se encontrassem nessa condição.

O Estado não lhes garantia nenhum direito de propriedade em relação à herança, aliás, eram como se não existissem. Nada tinham a pleitear em juízo, eram

¹⁷ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984. p. 182.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 30.

jogados à própria sorte. Se não houvesse casamento, a mulher e filhos não seriam aceitos pela sociedade como sujeitos legítimos e merecedores de direitos e respeito. Eram discriminados e vistos com maus olhos pela população.

Nesse entendimento:

Com efeito, apenas as famílias formadas a partir do casamento eram reconhecidas. O matrimônio, influenciado pelo sistema do Direito Canônico, era indissolúvel. Vínculos havidos fora do modelo formal estatal eram relegados à margem da sociedade, sendo que os filhos eventualmente nascidos dessas relações eram considerados ilegítimos e todas as referências legais, nesse sentido, visivelmente discriminatórias, com a finalidade de não reconhecimento de direitos¹⁹.

Uma vez casados, pra sempre casados! Até que a morte os separe! Essa era a regra. A indissolubilidade do casamento garantida pelo Código Civil de 1916 fazia com que as famílias não se desfizessem a não ser pela de morte de um dos cônjuges. Mesmo que o casamento andasse em crise, o casal não tinha direito a se separar ou se divorciar legalmente.

Influenciada pela Igreja Católica, a sociedade excluía do seu seio todo aquele que não se encaixasse nos dogmas da Igreja. Eram tidos como impuros as mulheres que mantinham uniões não consolidadas pelo sacramento do matrimônio, bem como os filhos havidos de tais relacionamentos, os chamados filhos bastardos.

Com a constante evolução da família acabou-se forçando sucessivas alterações legislativas, dentre elas a mais significativa foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º 4.121/62), que garantia à mulher casada a plena capacidade e a propriedade exclusiva aos bens reservados adquiridos como fruto de seu trabalho²⁰.

Com o Estatuto da Mulher Casada, a mulher casada passou a ter autonomia sobre os bens que porventura viesse a conquistar com o esforço do seu empenho e, com isso, começou a ganhar seu espaço no meio econômico, tornando-se mais independente do marido.

Outro instituto que revolucionou o matrimônio eliminando a ideia da família como instituição sacralizada foi o divórcio, com a Emenda Constitucional n.º 9 de 1977, regulamentada pela Lei n.º 6.515/77, que acabou com a indissolubilidade do casamento. Novos paradigmas surgiram tanto pela emancipação da mulher quanto pela descoberta de métodos contraceptivos e pela evolução da engenharia genética

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 64.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 30.

conduzindo a novos conceitos sobre casamento, sexo e reprodução. O direito passou a considerar muito mais o vínculo afetivo entre as relações ao invés de ideias conservadoras²¹.

Como foi dito, a evolução humana logicamente contribuiu para com a evolução da família. O significativo passo adiante dado pela mulher em relação a seu livramento das amarras da submissão, aliado com a invenção do anticoncepcional e a manipulação de embriões e espermatozoides fez com que fossem adotadas novas concepções sobre institutos que antes eram censurados pela sociedade conservadora.

Deixado no passado o conservadorismo e patriarcalismo do Código de 1916, onde o casamento era visto como única instituição legalmente tutelada adquiriu-se uma maior flexibilidade ao tratar do tema²².

O Código Civil publicado em 2002 que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003 trata do Direito de Família do artigo 1.511 ao 1.783, do Livro IV. Tem como base os princípios da igualdade de tratamento entre homem e mulher e o da dignidade da pessoa humana.

O novo diploma amplia o conceito de família em vários aspectos: a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê preceitos que dizem respeito à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, de acordo com a jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações de acordo com a Constituição Federal; regula a dissolução da sociedade conjugal através da Lei do Divórcio; disciplina a prestação de alimentos; dentre outras alterações²³.

Apesar de tantas mudanças e alterações no novo Código Civil, restam lacunas que faltam ser preenchidas para alcançar a realidade atual. A constante evolução da sociedade faz com que cada vez mais se atualize e adapte as normas à realidade com a finalidade de regulamentar as condutas e comportamentos interpessoais com a intenção de coibi-los ou até mesmo evitá-los.

Para esse entendimento:

Inúmeros remendos foram feitos, o que, ainda assim, não deixou o texto com a atualidade e a clareza necessárias para reger a sociedade dos dias de hoje. Sua desordem estrutural decorre da inclusão retalhada da nova

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 30.

²² BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 17.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

concepção do direito das famílias. Foram inseridas, sem técnica alguma, na fase final de sua elaboração, certas regras de direito material preexistentes. Assim, o “novo” Código, embora bem-vindo, chegou velho. Por isso, é imprescindível que os lidadores do direito busquem aperfeiçoá-lo: proponham emendas retificativas, realizem, quem sabe, até verdadeiras cirurgias plásticas, para que adquira o viço que a sociedade merece²⁴.

Por mais que o legislador tenha trabalhado e se esforçado para idealizar e constituir um Código Civil sem falhas ou lacunas, de muito não se adiantou, pois a sociedade vive em constante transformação e tal feito é notavelmente impossível de se realizar, pois o ordenamento jurídico é um sistema complexo.

Temas como a superação da culpa como paradigma jurídico, o tratamento da família monoparental e a união entre pessoas do mesmo sexo continuam sem o devido tratamento tutelar jurisdicional do Estado e necessitam de amparo legal para que se garanta a certeza jurídica de modo que venha a viabilizar o desenvolvimento da sociedade.

1.2 A família na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal trata dos direitos fundamentais e se baseia através do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, orientador desse relevante ramo do direito que é o Direito de Família.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é a base da entidade familiar que garante o pleno desenvolvimento de todos que fazem parte da família, em especial a criança e o adolescente²⁵.

Para que se possa primar pela dignidade humana é preciso que se busque respeitar o indivíduo como pessoa, garantindo-lhe condições humanas de se desenvolver no meio em que vive de forma que alcance seus objetivos pessoais e profissionais de forma plena e satisfatória.

A princípio, definir dignidade humana é tarefa bastante árdua. No dizer de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “[...] dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 30.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23.

expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade”.²⁶

Toda e qualquer pessoa faz jus a este princípio basilar e dele não pode dispor, pois a Constituição veda o seu perecimento. Ou seja, o indivíduo não pode dispor de sua dignidade, única e exclusiva por sua própria vontade, pois, o que prevalece é a vontade da coletividade e esta está legalmente tutelada pelo Estado.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), ao contrário do Código Civil de 1916, estabeleceu a igualdade entre o homem e a mulher e expandiu o conceito de família passando a proteger nas mesmas condições todos os seus membros. A proteção que antes era dada somente à família legítima, agora também fora garantida à família constituída pela união estável e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a chamada família monoparental²⁷.

A Constituição Federal deixou livre a interpretação quanto ao conceito de família, admitindo termos não expressos ou núcleos familiares que não constam no nosso ordenamento jurídico, como exemplo temos a união homoafetiva.

O Estado passou a tutelar o direito de quem antes era excluído de seu manto protetivo e abominado pela sociedade conservadora. Agora, com a interpretação extensiva e bem mais flexível, vem abraçando a causa e garantido às pessoas, sem distinção, a dignidade humana.

Em seu artigo 226, a CF/88 reconhece a união estável, a família monoparental como entidade familiar, a igualdade entre os cônjuges, a dissolução do casamento através do divórcio, a igualdade dos filhos legítimos e ilegítimos. Além disso, mesmo o texto da Lei não fazendo menção ao tema, existe jurisprudências tratando da união homoafetiva como forma de completar a diversidade de entidades familiares legitimadas²⁸.

Em virtude desse avanço Constitucional, novas leis especiais foram editadas para que se obtivesse o êxito esperado nas resoluções das demandas que viessem a surgir com o decorrer do tempo.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 76.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 30-31.

²⁸ BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 19.

Como já dito, a sociedade vive em constante transformação e se fazem necessárias adequações pertinentes aos casos concretos para que se possa efetivar o poder jurisdicional do Estado.

Como exemplos tem-se a lei do divórcio que foi reformulada no que concerne à separação judicial, a Lei n.º 8.609/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei n.º 8.560/92 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do matrimônio e as Leis n.º 8.791/94 e n.º 9.278/96 que tratam da união estável como entidade familiar²⁹.

Novas leis especiais e emendas constitucionais foram criadas para que se pudesse garantir que a mão protetiva do Estado alcançasse o maior número possível de cidadãos no que concerne aos seus direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal e assim, se pudesse dirimir toda e qualquer demanda que viesse a existir na seara jurídica.

Apesar de tantos avanços, emendas constitucionais e novas leis especiais e extravagantes editadas para melhor tutelar o Direito da Família, muito há de ser feito em matéria de atualização. A batalha legislativa ainda é bastante árdua³⁰.

Para que se possa fazer valer a tutela jurisdicional do Estado não só deve ser aplicado Código Civil ao caso concreto. Quando este não for suficiente, o aplicador do direito deve adequar a demanda de acordos com leis especiais extravagantes, jurisprudências, doutrinas e até mesmo aos costumes de determinada sociedade, a depender do caso em questão.

1.3 A família na pós-Constituição

Ao longo do século XX, com o advento do Estado Social, a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e de concepção. A família patriarcal conservadora que era modelo desde o Brasil Colônia, deu lugar a uma nova concepção de família onde se preza a afetividade entre seus membros que, unidos por laços de liberdade e responsabilidade tem seus direitos garantidos pelo Estado³¹.

²⁹ BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 19.

³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 15.

³¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17.

Atualmente o Estado se atenta também a garantir e tutelar os direitos daquelas famílias cuja função está diretamente ligada à afetividade, onde os laços de amor estão cada vez mais estreitos. Ou seja, é no afeto que a família atual encontra base para estruturar-se.

Partindo desse argumento, o termo família passou a ter seu conceito estendido não somente àquela advinda do matrimônio, e sim, às diversas outras formas de entidades familiares que se formaram com a transformação da sociedade.

Fatores importantes como a urbanização acelerada e a emancipação feminina, principalmente econômica e no âmbito profissional fizeram com que mudasse o papel da mulher na sociedade que antes era vista como submissa ao marido, cuidando dos afazeres da casa e dos filhos. Foram esses os dois principais fatores que contribuíram para a extinção do modelo de família patriarcal³².

A partir do momento em que a mulher saiu de casa e ocupou seu lugar ao sol, ela passou a protagonizar essa transformação ética no que diz respeito ao conceito de família. O modelo de família que antes era patriarcal, dominado pelo homem, passou a ter como líder familiar também a mulher que aos poucos foi garantindo que seus direitos fossem reconhecidos e resguardados pelo Estado.

No Brasil, o conceito de família transformou-se consideravelmente ao final do século XX, não apenas em relação aos seus valores e costumes, mas também em relação a sua composição demográfica, revelada pelos censos do IBGE. A população passou a ser quase que predominantemente urbana, ao contrário do que era na época do Código Civil de 1916. Entretanto, as desigualdades social e racial permaneciam nos mesmos moldes³³.

Com a migração da maior parte da população rural para o setor urbano, a família ampliou-se e desenvolveu-se de forma solidária onde suas relações interpessoais se valorizaram mais pelo interesse da pessoa humana do que pelas suas relações patrimoniais.

No dizer de Sílvio Neves Baptista:

Atualmente, a Constituição Brasileira reconhece a existência da pluralidade de entidades familiares. Sabe-se que, mesmo antes do advento da Constituição de 1988, a família (sociológica, psicológica, psicanalítica e antropologicamente) não se limitava ao casamento, mas aos laços de convivência e afeto. Hoje, há o reconhecimento da união estável – inclusive a homoafetiva -, da comunidade monoparental, uniões concubinárias, a

³² LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31.

³³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 26.

própria união de parentes e comunidade afetiva, entre outras diversas formas de organização familiar³⁴.

Não limitado somente às uniões tradicionais reguladas pelo matrimônio e com grande número de filhos, hoje existem núcleos familiares estritos e diversificados com aspectos bastantes diferentes uns dos outros. A união concubinária, união estável, a família monoparental, dentre outras entidades familiares, todos esses institutos estão reconhecidos e resguardados legalmente em nosso atual ordenamento jurídico.

Não se confundindo mais com o conceito de herança genética, o conceito de pai e mãe sucessivamente se distancia do conceito de genitor e genitora. Considerando-se assim, como novas relações familiares as relações com valores afetivos que constituem um parentesco socioafetivo³⁵.

Pai e mãe não são necessariamente aqueles biológicos, ou seja, aqueles que geram, que transferem sua carga genética através de seus gametas a um indivíduo durante a fecundação. Pai e mãe também podem ser os que pura e simplesmente criaram e cuidaram do indivíduo, dando-lhe amor, carinho, educação, assistência. Enfim, é quem fez às vezes do pai e/ou da mãe biológicos. É o caso da adoção. O indivíduo a partir do momento que adota uma criança ou adolescente assume o dever de cuidado e responsabilidade sobre ele como se pai fosse, e assim se torna perante da lei.

A Constituição Federal de 1988 não faz nenhuma referência quanto aos relacionamentos homoafetivos e nem quanto à orientação sexual dos indivíduos. Essa brecha na lei restou uma série de discussões e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes³⁶.

Julgada pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF do relator o Ministro Ayres Britto, veio para amenizar e solucionar as lacunas que o legislador deixou pairar sobre a norma. Tal ADI possibilita uma interpretação extensiva ao termo “família” sendo possível estender à união homoafetiva.

³⁴ BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 15.

³⁵ BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 18.

³⁶ COSTA, Hélio de Sousa; LOIOLA Francisco Edilson. **A união homoafetiva e sua regulamentação no Brasil**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/39874/a-uniao-homoafetiva-e-sua-regulamentacao-no-brasil#ixzz3r3NoaxKE>>. Acesso em: 31/10/2015.

Em relação à homoafetividade, há ordenamentos jurídicos que já reconhecem a união entre indivíduos do mesmo sexo como entidade familiar concedendo-lhes a proteção legal adequada³⁷.

O legislador do Código Civil de 2002 assim como o da Constituição Federal, também se esqueceu de normatizar as relações entre pessoas do mesmo sexo no teor do seu texto. Esse embate encontra respaldo nas jurisprudências e nas doutrinas e como dito, na ADI nº 4.227/DF.

A função de procriar que antes era influenciada pela igreja foi deixada pra traz em virtude das pessoas almejam a primazia da vida profissional. A procriação passou a ser não essencial. Com isso, o favorecimento constitucional da adoção fortaleceu a natureza socioafetiva da família fazendo com que se aceitasse cada vez mais a natureza familiar das uniões homossexuais³⁸.

Considerando-se o estigma que a homossexualidade carrega na sociedade brasileira, não houve consenso na opinião pública com relação a tal lei. Além disso, considerando-se também que esta questão toca a fronteira da religiosidade das pessoas, reverberam-se discursos diversos, os quais, em nome de outros valores que consideram “morais”, esvaziam a defesa da igualdade e da liberdade (fundamentais na moral ocidental) entre os indivíduos, independentemente de sua sexualidade. Dessa forma, pode-se entender que é dever do Estado criar mecanismos para preservação da dignidade humana, a qual não diz respeito apenas a gênero ou orientação sexual, mas sim ao homem enquanto ser autônomo e emancipado³⁹.

A ideia de família plural sempre fez parte da realidade e passou a figurar na pauta jurídica constitucional e, portanto, no ordenamento jurídico. Não existe apenas um modelo de família, como assim queria concretizar o Código Civil de 1916 e a Igreja Católica.

Tendo em vista as constantes modificações e transformações sociais ao transcorrer dos tempos, os legisladores foram compelidos a criar e adequar institutos jurídicos que atendessem às reais necessidades da sociedade, de modo a garantir a harmonia e resolução de possíveis conflitos que por ventura viessem e venham a existir no âmbito familiar.

O Estatuto das Famílias é um Projeto de Lei de nº 470/2013 que tramita no Senado Federal, tem origem de proposta formulada por juristas que compõem o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), que nas palavras da Senadora

³⁷ FIUZA, César. **Direito Civil Curso Completo**. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey 2010. p. 963.

³⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19.

³⁹ RIBEIRO, Paulo Silvino. "União Homoafetiva em debate no Brasil"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/sociologia/uniao-homoafetiva-debate-no-brasil.htm>>. Acesso em 31/10/2015.

Lídice da Mata tem como objetivo principal “reunir, em um documento jurídico único, todas as normas relacionadas ao tema, permitindo tornar a Justiça mais ágil e conectada com a realidade familiar brasileira”.

O que se visa conseguir com o Estatuto das Famílias é que suas normas alcancem o maior número possível de indivíduos sem fazer distinção de cor, gênero, orientação religiosa ou sexual, ou seja, que suas disposições sejam usadas para dirimir conflitos de ordem familiar e restrita a cada grupo familiar. A afetividade é o carro chefe que guiará essas relações.

Ainda na visão da Senadora Lídice da Mata:

O conceito de família é cada vez mais plural. Os arranjos familiares da sociedade moderna não mais decorrem apenas do matrimônio. A união estável, entre pessoas do mesmo sexo ou não, famílias monoparentais, adoções e a comprovação de paternidade via testes de DNA atestam que as mais diversas formas de relação familiar tornam a vinculação afetiva mais importante na abrangência e nas novas definições do conceito de família. No entanto, o atual sistema jurídico rege as questões familiares com base no Código Civil que data de 2002, e que foi concebido no final dos anos 1960. Com a tramitação e aprovação de centenas de leis sobre o tema, o mesmo se encontra defasado⁴⁰.

Se aprovado, o Estatuto das Famílias trará um revolucionário acréscimo aos direitos e garantias fundamentais e fará valer o direito constitucional que no seu artigo 5º veda toda e qualquer discriminação como também valorizará a dignidade da pessoa humana. Deve-se frisar que a tendência é que se garantam os direitos civis a todo e qualquer cidadão, independente de sua orientação sexual, sem que isso represente qualquer ofensa às pessoas que desejem ter relações heteroafetivas⁴¹.

O fato de se garantir os mesmos direitos ou direitos semelhantes das pessoas heteroafetivas às homoafetivas não pode ser visto como uma afronta ou ameaça aos direitos daqueles. Pois, diante do indisponível princípio da dignidade da pessoa humana, elencado como um dos principais direitos fundamentais taxados na Constituição Federal Brasileira, todo e qualquer indivíduo tem o direito de exercê-lo e tê-lo tutelado pelo Estado Democrático de Direito.

⁴⁰ Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM e Assessoria de Imprensa da Senadora Lídice da Mata. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado+>>>. Acesso em: 31/10/2015.

⁴¹ TARTUCE. Flávio. **Estatuto da Família x Estatuto das Famílias. Singular x Plural. Exclusão x Inclusão**. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/249332759/estatuto-da-familia-x-estatuto-das-familias-singular-x-plural-exclusao-x-inclusao?ref=topic_feed>. Acesso em: 31/10/2015.

O tema deve ser analisado com cautela e sem preconceitos ou falsos moralismos. O amor ao próximo deve ser o guia para que se chegue a uma conclusão satisfatória a todos.

CAPÍTULO 2 PÁTRIO PODER E PODER FAMILIAR

A expressão “poder familiar”, nos dias atuais, vem substituindo o que antes era chamado de pátrio poder, que era a designação que se usava no direito romano para definir o poder absoluto de controle da figura paterna sobre os seus filhos.

Entende-se por poder familiar:

[...] é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até à maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres⁴².

No direito romano, existia o *pater potestas* que nada mais era que o poder absoluto e ilimitado que o chefe de família exercia sobre os filhos menores dentro da organização familiar⁴³. Nesse sistema, prevalecia o interesse único e exclusivo do pai de família.

O homem era quem mandava em casa e nos filhos. Exercia sem limites seu autoritarismo diante de sua mulher e de sua prole. Esse poder era exercido pelo pai de família até mesmo sobre a vida e a morte dos seus filhos. O que prevalecia era o regime rigoroso criado pelo pai de família.

O fortalecimento do movimento feminista, com a emancipação da mulher, deu origem ao termo “poder familiar”, incumbindo à mulher o poder de controle sobre sua prole e garantia de autoridade sobre seus filhos enquanto menores e incapazes⁴⁴.

Assim sendo:

[...] A expressão “pátrio poder” foi substituída pelo legislador na nova redação ao Cód.Civil/2002, que passou a tratar o tema no seu Capítulo V, dos arts. 1.630 a 1.638, buscando adequar-se à Constituição de 1988, que igualou os direitos entre os homens e mulheres. A nova expressão utilizada pelo legislador é “Poder Familiar”⁴⁵.

No Código Civil de 1916, o poder de controle sobre os filhos menores era conferido aos pais. As mães não detinham essa responsabilidade quanto à

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 292.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 416.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 416.

⁴⁵ SILVA. De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – 26 ed. Rio de Janeiro, 2005. p. 1016.

educação dos filhos, a menos que faltasse o pai. Na falta deste, no caso de viuvez, por exemplo, restava à mulher exercer o poder de controlar e educar os filhos.

Desta forma:

Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, com isso, assumia ela o exercício do poder familiar com relação aos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade deles⁴⁶.

Noutras palavras, a mulher só tinha autonomia pra controlar a criação dos filhos enquanto estivesse sem companheiro ou marido, caso arrumasse outro, perderia total domínio sobre sua prole.

A Lei nº 4.121/62, intitulada Estatuto da Mulher Casada, alterou o Código Civil de 1916, onde confere a ambos os genitores o pátrio poder, só que para isso, o homem teria que ter a ajuda da mulher e, se houvesse divergência nas opiniões, o que predominava era a vontade do pai, o que não impedia que a mãe recorresse ao judiciário, caso julgasse necessário⁴⁷.

Com a isonomia conferida ao homem e à mulher pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso I, o poder familiar passou a ser exercido pelo homem e pela mulher em relação a seus filhos.

Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição⁴⁸;

A elaboração da Lei nº 8.069/90 que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deu novo sentido ao conceito de poder familiar, ao invés dessa dominação, agora teria uma acepção mais ampla de proteção, com mais deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos do que mesmo direitos sobre eles⁴⁹.

Com o advento do Código Civil de 2002, passou-se a usar a terminologia “poder familiar” e mesmo assim passou a ser bastante criticada por alguns

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 416.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 416.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 8.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 417.

doutrinadores, tendo em vista que a palavra “pátrio” melhor se substituiria pela palavra “autoridade”, pois assim largaria mão de uma visão machista contextualizada na sociedade do século passado e melhor se enquadraria no real sentido do instituto que é um conjunto de direitos e obrigações atribuídos aos pais em favor da proteção dos filhos menores e incapazes.

2.1 Exercício do poder familiar

O exercício do poder familiar é a responsabilidade atribuída pelo Estado aos pais em razão dos filhos menores e incapazes a fim de que aqueles cuidem, eduquem, guardem seus filhos, dentre outras obrigações. Na realidade essa responsabilidade nada mais assegura do que o superior interesse do menor.

Nestes termos:

O ente humano necessita, “durante sua infância, de quem os crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse mistério”, organizando-o no instituto do poder familiar⁵⁰.

Some-se a isto o constante no artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição⁵¹.

Apesar de a lei impor a autonomia dos pais sobre os filhos, essa autonomia não é absoluta, uma vez que às vezes é necessária a intervenção do Estado para que se possam coibir certas condutas que venham a ser abusivas por partes dos pais, como por exemplo, castigos excessivos, exigências de serviços impróprios à idade, dentre outros comportamentos que não garantem o superior interesse da criança ou do adolescente e que sejam nocivos à sua integridade.

⁵⁰ GOMES, O. apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 6, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 412.

⁵¹ BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 265.

O Estado visa garantir a dignidade da pessoa humana às crianças e adolescentes dando-lhes o direito de convivência familiar harmoniosa e livre de conflitos onde possam desenvolver-se da forma mais sadia possível dando exclusiva atenção ao seu melhor interesse.

Para Sílvio de Salvo Venosa: “A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento⁵²”.

Além do rol taxativo elencado no artigo 1.634 do Código Civil é dever dos pais perante os filhos, dar-lhes carinho, amor e afeto, bem como manter-lhes na escola, pois o acesso ao ensino de acordo com o parágrafo 1º do artigo 208 da Constituição Federal, é direito público subjetivo obrigatório e gratuito e, ainda conforme o artigo 205 do mesmo diploma, a educação é direito de todos e deve ser fomentada e incentivada pelo Estado e pela família com a colaboração da sociedade⁵³.

O ECA, em seu artigo 21, deixa bem clara a igualdade de condições do poder do exercício familiar a ambos os progenitores quando menciona:

O pátrio poder será exercido, em igualdades de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles a direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência⁵⁴.

Aos pais é dado o dever de proteger, guiar, educar e direcionar para a vida seus filhos. Ainda que venham a se separar, mesmo que de fato, o poder familiar não se extingue, ele é indisponível, irrenunciável, indivisível e imprescritível, este último somente através das hipóteses legais poderá ocorrer.

Sílvio de Salvo Venosa acrescenta:

Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual. Entre as responsabilidades de criação, temos que lembrar que cumpre também aos pais fornecer meios para tratamentos médicos que se fizerem necessários. Sob certas condições o abandono afetivo e intelectual pode acarretar responsabilidade civil que deságua numa indenização⁵⁵.

Ainda:

⁵² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 303.

⁵³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, pp.66-69.

⁵⁴ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Vade Mecum. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1044.

⁵⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 310.

O poder familiar, ou melhor, a autoridade parental, não é o exercício de um poder ou uma supremacia, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei. [...] entendemos o pátrio poder como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens⁵⁶.

Quanto aos bens dos filhos, o legislador deixou clara a autonomia dos pais como administradores legais e usufrutuários dos bens dos seus filhos sob seu poder de autoridade familiar.

Dispõe o artigo 1.689 do Código Civil:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade⁵⁷.

Os pais como administradores legais, devem zelar pela preservação do patrimônio dos filhos bem como não devem praticar qualquer ato que resulte na diminuição patrimonial, ou seja, só podem atuar nos limites da administração dos bens. Se houver divergências entre eles, poderão recorrer ao judiciário para dirimir qualquer avença que venha a se firmar⁵⁸.

Noutras palavras, os genitores que estiverem sob o domínio do poder familiar têm o direito e a obrigação de usar e de proteger o patrimônio dos filhos de tal forma que não seja dilapidado, preservando-o até que os filhos obtenham capacidade civil para que possam administrá-los como verdadeiros titulares da propriedade e, assim, os destituam desta atribuição.

Cabe salientar que diante de tal usufruto legal e administração existe um rol taxativo de bens que ficam excluídos, os que se encontram mencionados no artigo 1.693 do Código Civil, a seguir:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão⁵⁹.

Faz-se essa limitação da autonomia da vontade dos pais na administração dos bens dos filhos justamente para que se preserve o interesse dos menores. Já

⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 303.

⁵⁷ BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 269.

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 424.

⁵⁹ BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 269.

que os bens não são de titularidade dos pais e sim, dos menores, é necessária a intervenção judicial para que se responsabilizem os pais pela dilapidação do patrimônio, caso ocorra⁶⁰.

O artigo 1.692 do Código Civil aduz: “Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.”⁶¹

Portanto:

Não se exige, para tanto, prova de que o pai pretende lesar o filho. Basta que se coloquem em situações cujos interesses são aparentemente antagônicos, como acontece na venda de ascendente a descendente, que depende de consentimento dos demais descendentes. Se um deles for menor, ser-lhe-á nomeado curador especial, para representá-lo na anuência⁶².

Os pais em igualdade de condições são administradores e usufrutuários legais dos bens dos filhos não podendo para tanto aliená-los nem gravá-los de ônus real sem consentimento do juiz mediante necessidade e evidente interesse dos filhos. Essa é a conclusão tirada do artigo 1.691 do Código Civil de 2002 que tem o intuito de evitar a dilapidação do patrimônio do menor garantindo seu melhor interesse⁶³.

2.2 Guarda de filhos

A guarda de filhos é assunto bastante delicado a ser discutido, pois se trata de uma matéria que pode trazer consequências devastadoras ao mundo psicossocial da criança se não manejada com cautela para que se alcance a proteção dos efeitos que a separação dos pais poderá causar ao menor.

Estudos revelam que a culpa deixou de ser elemento reconhecedor do instituto do divórcio. O Superior Tribunal de Justiça em 05 de dezembro de 2002 julgou a REsp 467.184 de São Paulo, onde atuou como relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, onde registrou que em se tratando de separação constatada a insuportabilidade da vida à dois, o mais conveniente e coerente é que seja

⁶⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 599.

⁶¹ BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 269.

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 424.

⁶³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 424.

reconhecida tal situação e se permita a separação sem declarar culpabilidade a qualquer das partes⁶⁴.

Portanto, a culpa da separação não deve ser levada em conta na hora de se determinar com quem deve ficar a guarda dos filhos de um casal que resolveu se separar. O principal fator a ser observado é o melhor interesse da criança ou do adolescente que deve imperar sobre qualquer resquício de egoísmo ou até mesmo de intriga que possa haver entre o casal.

Quando há o abandono moral e material dos filhos, que é quando se trata do dever de sustento, guarda e educação da prole, além de configurar os crimes tipificados no Código Penal como abandono material e abandono intelectual, acarreta também a perda do poder familiar, podendo também dar causa à separação judicial, pois o casamento fica prejudicado quando os filhos são abandonados material e espiritualmente. O abandono da prole é uma forma indireta de atingir o outro cônjuge⁶⁵.

Muito comum que haja disputa pela guarda da criança, porém é de se considerar que muitos pais tomados por sentimentos de vingança e ódio esquecem que na relação a parte mais frágil é a criança, que acaba por sofrer as consequências mais drásticas da separação.

Nesses casos, é de suma importância que se avalie e identifique qual o real melhor interesse do menor, com quem deve se dar a guarda e qual tipo deve ser adotada para que se possa garantir o mínimo de abalo possível na conduta psicossocial da criança.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho perfeitamente definem as quatro modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro:

- a) guarda unilateral ou exclusiva – é ainda a mais comum e difundida no Brasil, em que um dos pais detém exclusivamente a guarda, cabendo ao outro direito de visitas. O filho passa a morar no mesmo domicílio do seu guardião.
- b) guarda alternada – modalidade comumente confundida com a compartilhada, mas que tem características próprias. Quando fixada, o pai e a mãe revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas. Exemplo: de 1.º de janeiro a 30 de abril a mãe exercerá com exclusividade a guarda, cabendo ao pai direito de visitas, incluindo o de ter o filho em finais de semanas alternados; de 1.º de maio a 31 de agosto, inverte-se, e assim segue sucessivamente. Note-se que há uma alternância na exclusividade da guarda, e o tempo de seu exercício dependerá da

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 542.

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 255.

decisão judicial. Não é uma boa modalidade, na prática, sob o prisma do interesse dos filhos;

c) nidação ou aninhamento – espécie muito comum em nossa jurisprudência, mas ocorrente em países europeus. Para evitar que a criança fique indo de uma casa para outra, (da casa do pai para a casa da mãe, segundo o regime de visitas), ela permanece no mesmo domicílio em que vivia o casal, enquanto casados, e os pais se revezam na companhia da mesma. Vale dizer, o pai e a mãe, já separados, moram em casas diferentes, mas a criança permanece no mesmo lar, revezando-se os pais em sua companhia, segundo a decisão judicial. Tipo de guarda pouco comum, sobretudo porque os envolvidos devem ser ricos ou financeiramente fortes. Afinal, precisarão manter, além das suas residências, aquela em que os filhos moram. Haja disposição econômica para tanto!;

d) guarda compartilhada ou conjunta – modalidade preferível em nosso sistema, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detém-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos. O próprio legislador a diferencia da modalidade unilateral: “art. 1583, § 1º. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”⁶⁶.

A guarda de filhos imposta a ambos os pais, engloba um conjunto de fatores que corroboram para a formação do caráter da criança. É válido frisar que a autoridade dos pais sobre seus filhos é de relevante importância jurídica, moral e espiritual, tendo em vista a grande influência que transmitem aos seus filhos.

De todas as formas de guarda a mais viável e mais benéfica para a criança do ponto de vista psicossocial é a guarda compartilhada que faz com que a criança tenha o menor efeito desgastante do término da relação de seus pais.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.584, parágrafo 2º abraça este tipo de guarda quando dispõe: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”⁶⁷.

Para tanto, entende-se que a guarda compartilhada seja a melhor forma de guarda de filhos a ser aplicada no caso de separação dos pais, pois, é a que menos agride a integridade psicossocial da criança ou do adolescente, podendo conviver com ambos os genitores de forma equilibrada e harmoniosa, satisfazendo assim, o superior interesse da criança ou do adolescente, que é o que deve imperar sobre o interesse individual dos genitores.

⁶⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 609.

⁶⁷ BRASIL. **Código Brasileiro Civil de 2002**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 263.

2.3 Extinção, suspensão e destituição do poder familiar

Existem três formas de se perder o poder familiar, denominadas extinção, suspensão e destituição do poder familiar. Essas medidas são adotadas quando os pais deixam de cumprir com suas obrigações oriundas do poder familiar que lhes é imposto pelo Estado ou por fatos naturais ou de mero Direito.

Encontra-se o seguinte esclarecimento no artigo 1.635 do Código Civil de 2002 que trata da primeira delas, a extinção do poder familiar:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
 I - pela morte dos pais ou do filho;
 II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
 III - pela maioridade;
 IV - pela adoção;
 V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638⁶⁸.

A extinção do poder familiar pode dar-se por três fatores: por fatos naturais, de pleno direito ou por decisão judicial⁶⁹. A extinção do poder familiar é caracterizada como definitiva. Ou seja, a morte dos pais, a emancipação, a maioridade, a adoção e a decisão judicial imposta ao genitor que cometer as condutas descritas no artigo 1.638, CC fazem com que o titular perca o poder familiar decisivamente.

A morte dos pais é fator natural que faz com que cesse o poder familiar sobre os filhos. Há de se ressaltar que a morte de um dos genitores não faz extinguir-se o poder familiar do outro genitor sobrevivente, da mesma forma, não perde o poder familiar o genitor que vier a ficar viúvo e contrair novas núpcias⁷⁰.

A morte de um dos pais transfere ao pai que sobreviver a atribuição de cuidar dos filhos nos moldes do poder familiar, mesmo que vier a casar-se novamente, sua obrigação com a prole do primeiro casamento continua até que cesse a incapacidade dos menores.

Quanto à emancipação do menor, o parágrafo único do artigo 5º do Código Civil de 2002 fala da cessação da incapacidade para os menores, habilitando-os para todos os atos da vida civil, e combina com os incisos II e III do artigo 1.635 do mesmo diploma, supracitado, confirmando a emancipação voluntária no artigo 5º

⁶⁸ BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 266.

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 427.

⁷⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 316.

parágrafo único, inciso I, primeira parte e a emancipação judicial no mesmo artigo parágrafo único, inciso I, segunda parte.

O mesmo artigo 5º do Código Civil ainda menciona os tipos de emancipação legal em seus incisos II, III, IV e V.

Pela adoção através do entendimento dos tribunais é tida como medida irreversível, pois ao pai natural de nada adianta arrepende-se depois de chancelado e homologado o procedimento regular de adoção⁷¹.

Quanto à suspensão do poder familiar, é a modalidade mais branda e temporária, isto é, dura enquanto for benéfico para o interesse do menor.

Ou seja, sempre que o interesse do menor for prejudicado ou ameaçado caberá ao juiz, desde que provocado por representante do menor, seja algum parente ou Ministério Público, decidir sobre a demanda, garantindo que se cumpra sua determinação em prol do menor.

Segundo o ECA, dá-se a suspensão quando o genitor descumpre o que consta no seu artigo 22 que menciona as obrigações de sustento, guarda e educação dos filhos e cumprimento de determinações judiciais benéficas a eles⁷².

De acordo com o que menciona o artigo 22 do ECA: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”⁷³.

A suspensão do poder familiar também encontra respaldo no artigo 1.637 do Código Civil de 2002:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão⁷⁴.

A destituição do poder familiar por ordem judicial é a determinação mais grave imposta ao genitor ou a ambos que vierem a cometer o descrito no artigo 1.638 do Código Civil de 2002, vejamos o que nele consta:

⁷¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 428.

⁷² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 317.

⁷³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.** Vade Mecum. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1044.

⁷⁴ BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002.** Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 266.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I - castigar imoderadamente o filho;
 II - deixar o filho em abandono;
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente⁷⁵.

Por destituição entende-se a forma de alguém ser privado da autoridade a qual era atribuído independente de sua vontade. Na seara familiar é o que acontece com o genitor que vier a afrontar o constante no artigo supramencionado, ele será destituído do âmbito familiar e não mais terá o direito de conviver com o filho.

A penalidade da destituição sempre será imposta em favor do maior interesse da criança ou do adolescente. Segundo o artigo 1.638 do Código Civil anteriormente citado, estará intimado a ser destituído do poder familiar aquele genitor que:

I – Castigar imoderadamente o filho. Submeter o filho a castigos brutais e violentos fazendo com que se aflija com excesso de castigos e maus tratos. Ferindo assim o constante no artigo 227 da Constituição Federal⁷⁶:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁷⁷. (grifos nossos).

II – Deixar o filho em abandono. A falta de assistência também corrobora para a destituição do poder familiar. Não só a assistência material como também a moral e intelectual põem em risco a saúde e sobrevivência da criança⁷⁸.

O Código Penal tipifica tais condutas como crime em seus artigos 133, 134, 244, 245 e 247. Encontram-se em suma tais crimes no nosso Código Penal Brasileiro:

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:
 Pena - detenção, de seis meses a três anos.
 § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:
 Pena - reclusão, de um a cinco anos.
 § 2º - Se resulta a morte:
 Pena - reclusão, de quatro a doze anos.
 Aumento de pena

⁷⁵ BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 266.

⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 428.

⁷⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, pp. 74.

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 429.

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968).

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 245. Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

Art. 247. Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa⁷⁹.

III – Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes. Com este inciso, visa o legislador impedir que condutas desonrosas sirvam de maus exemplos e prejudiquem a formação moral da criança. O lar é uma escola onde se devem dar bons exemplos para que se possa formar a personalidade e o caráter dos filhos. O alcoolismo, a vadiagem e o uso de substâncias entorpecentes, por exemplo, se incluem no rol de condutas antissociais contrárias à moral e aos bons costumes⁸⁰.

⁷⁹ BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 537-538;552.

⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 429-430.

E por último e não menos importante, IV – Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas para suspensão do poder familiar. Pelo fato de a suspensão ser a pena mais branda, o legislador visa com que os pais não abusem na repetição da conduta, garantindo que o superior interesse da criança seja respeitado⁸¹.

Nesses casos, o genitor que vier a ser destituído do poder familiar perderá o direito de assistir e conviver com o filho e isso sem dúvidas, trará consequências graves para o pai destituído e principalmente para o menor que passará a conviver com a ausência de um de seus genitores (ou ambos) que é tão importante para sua formação psicossocial.

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 430.

CAPÍTULO 3 A ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO

O ato da alienação parental é tema tratado na Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, onde tem como escopo impedir a continuação de determinadas condutas de pais que levam os filhos a romperem os laços afetivos com o outro genitor mediante a separação marital na disputa pela guarda ou simplesmente pelo sentimento de vingança pela frustração do casamento mal sucedido.

A referida Lei deixa claro o que vem a ser o ato de alienação parental:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós⁸².

Nota-se que o legislador foi bastante claro ao definir o tema no artigo mencionado, mas nada obsta que sejam feitas outras averiguações no caso concreto a fim de detectar se de fato ocorre a alienação parental, como por exemplo, realização de perícias designadas pelo juiz, por profissionais da área⁸³.

Ocorrendo a alienação parental, esta poderá trazer sequelas psicológicas severas à criança ou adolescente que dela for vítima, como a síndrome da alienação parental (SAP).

Na dizer de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceitua-se a síndrome da alienação parental:

⁸² BRASIL. **Lei da Alienação Parental de 2010**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1826.

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 306.

Trata-se, [...], de um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais como o propósito de fazer com que repudie o outro genitor. Infelizmente, não compreendem, esses pais, que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora síndrome⁸⁴.

Muitos pais, ao se separarem, usam os filhos como instrumento de vingança para poder atingir o outro genitor, chegando ao ponto de denegrir de tal forma a imagem do outro que a criança passa a acreditar e se afastar do pai alienado. Com isto, a convivência passa a ser ameaçada e torna-se um problema que até então na cabeça do alienador não passa de um bem que está fazendo ao filho.

Vale salientar que a alienação parental distingui-se da síndrome da alienação parental, porém esta é psicopatia e é decorrente daquela. A primeira é o ato em si, enquanto que a segunda é a consequência da primeira, a qual está submetida a criança ou adolescente da qual é vítima.

Richard Gardner, o renomado Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia de Nova York, EUA, bem definiu a síndrome da alienação parental como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável⁸⁵.

Como se pode notar, a alienação parental é uma prática em que um dos genitores, ou até mesmo ambos, procuram afastar os filhos do outro genitor, desfigurando a imagem deste diante dos filhos. Está diretamente ligada a situações em que o rompimento do vínculo conjugal do casal acarreta uma tendência a um forte sentimento de vingança, usando os filhos como instrumento para tal.

⁸⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 614.

⁸⁵ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 20/03/2016.

Na opinião de Carlos Roberto Gonçalves, a Lei ora comentada tem mais um caráter educativo, com o intuito de conscientizar os pais sobre as possíveis sanções caso venham a incorrer na prática da alienação parental do seu filho⁸⁶.

O artigo 6º da Lei de alienação parental especifica as sanções aplicáveis ao agente infrator:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar⁸⁷.

A Lei ainda destaca o rito procedimental a ser cumprido em seu artigo 4º:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas⁸⁸.

Para ficar mais claro quanto à figura do alienador, este pode ser o pai em relação à mãe ou ao seu companheiro; também poderá ser qualquer dos genitores

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307.

⁸⁷ BRASIL. **Lei da Alienação Parental de 2010**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1827.

⁸⁸ BRASIL. **Lei da Alienação Parental de 2010**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 1826-1827.

em relação aos avós, padrinhos ou tios e até mesmo qualquer pessoa com quem a criança ou adolescente possua um vínculo afetivo⁸⁹.

Na disputa pela guarda dos filhos muitas vezes os pais esquecem que o menor é o principal interessado na melhor solução do pleito e acabam dando vez às suas vontades, que a maioria das vezes se cunha do sentimento de represália contra o outro genitor, e com isso, atingem de forma negativa, indiretamente, o próprio filho. Acusações mais graves podem ocorrer, como por exemplo, falsas acusações de abuso sexual.

Este tema é bastante delicado e deve ser tratado com muito esmero, pois, as consequências que a alienação parental através da síndrome da alienação parental pode causar na vida psicossocial da criança ou adolescente deixam marcas profundas em sua personalidade que afetarão o seu convívio em sociedade e trarão conflitos internos podendo transformá-los em adultos problemáticos.

3.1 Como identificar a alienação parental

Para que se possa dar amparo ao tema objetivando salvaguardar o melhor interesse do menor, foi sancionada em 26 de agosto de 2010, a Lei n.º 12.318 que dispõe sobre a alienação parental. Ela traz em seu corpo maneiras para que se possa reconhecer e, também, algumas medidas a serem adotadas nos casos em que ocorrer a alienação parental.

Além de deixar claro o que caracteriza a alienação parental, a lei também transcreve uma série de comportamentos que se encaixam na prática da alienação parental, porém, não considera esse rol taxativo. Assim, para melhor esclarecer a situação, faculta ao magistrado nomear perito para que se possa averiguar a veracidade do ato⁹⁰.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei da alienação parental expõe as formas de alienação parental, bem como as condutas assim consideradas pelo juiz, de acordo com o laudo pericial realizado com a assistência de terceiros:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 456.

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 306.

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós⁹¹.

Várias são as causas para que o alienador venha a praticar a alienação parental. Muitas vezes o alienador pratica a alienação parental mesmo sem ter a necessária consciência de tamanha dimensão e consequência do problema, tomado pelo sentimento de rejeição, inconformismo, frustração, servindo de castigo ao alienado pelo fracasso da relação conjugal⁹².

Como explica Maria Berenice Dias:

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. Esta notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem às vezes durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas

⁹¹ BRASIL. **Lei da Alienação Parental de 2010**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1826.

⁹² FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 47-48.

ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo⁹³.

O ato de alienação parental pode ser comprovado através de uma perícia especializada, geralmente costuma-se judicializar esses casos e aí, o Poder Judiciário vai determinar a realização de uma perícia de natureza psicossocial para analisar se, de fato, está ocorrendo a alienação por um dos genitores ou por pessoa que detém a autoridade sob a criança ou adolescente (informação verbal)⁹⁴.

Tal situação é tão grave que o Poder Judiciário ao deparar-se com possíveis casos de alienação parental, para o desenvolver do processo, deve valer-se de meios indispensáveis para a colheita de provas, através de perícias multidisciplinares, com a designação de assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras⁹⁵.

Para que se configure a alienação parental é indispensável que a conduta do alienador seja reiterada e fique evidente a busca da rejeição do outro genitor pelo menor. Convencido, o juiz deverá tomar as medidas cabíveis.

Dessa forma, na expressão de Maria Berenice Dias:

Assim, flagrada a ocorrência de alienação parental, necessário que haja a responsabilização do genitor que assim atua por saber da dificuldade de ser aferida a veracidade dos fatos. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias envolvendo casos de falsos incestos⁹⁶.

A propagação da alienação parental, se não coibida, só tende a aumentar, visto que há uma propensão natural e instintiva no contexto das disputas de custódia de crianças, onde na maioria das vezes os pais as usam como instrumento vingativo contra o ex-parceiro destruindo o vínculo afetivo da criança ou adolescente com o outro genitor.

⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental – Um abuso invisível**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/4_-_aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis%EDvel.pdf>. Acesso em: 30/05/15.

⁹⁴ SOUZA, Clodoaldo Batista de. Entrevista sobre Alienação Parental e Guarda Compartilhada concedida ao programa ABTV pelo Defensor Público do Estado de Pernambuco, Dr. Clodoaldo Batista de Souza, em 12 de novembro de 2015.

⁹⁵ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. – São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 50-51.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas consequências**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em: 31/05/2015.

Isto gera um abismo entre a criança e o genitor alienado causando a quebra da afetividade e conseqüentemente futuras perdas significativas na vida psicossocial da criança e do adolescente, que então, passará a se desenvolver na ausência de um dos seus genitores.

3.2 Comportamento do alienador e da criança na alienação parental

O principal responsável por praticar a alienação parental realiza alguns comportamentos em que deixa clara a sua intenção de fazer a lavagem cerebral na criança contra o genitor alienado e com isso despertar no menor o sentimento de repulsa ou até mesmo um rancor profundo contra o seu próprio genitor sem um justo motivo.

Como descrito por François Podevyn, o alienador pode apresentar os seguintes comportamentos:

- a)-Recusar de passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b)-Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas.
- c)-Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai.
- d)-Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos.
- e)-Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos.
- f)-Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.).
- g)-Falar de maneira descortês do novo conjugue do outro genitor.
- h)-Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita.
- i)-"Esquecer" de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).
- j)-Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo conjugue, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos.
- k)-Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.).
- l)-Trocar (ou tentar trocar) seus nome e sobrenomes.
- m)-Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos.
- n)-Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos.
- o)-Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibi-los de usá-las.
- p)-Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira.
- q)-Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos⁹⁷.

Dessa forma o alienador consegue alcançar seu maior objetivo que é a desmoralização do alienado, causando mácula na imagem do ex-companheiro

⁹⁷ PODEVYN, François. **A Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 09/04/2016.

diante do filho, o afastando e o trazendo única e exclusivamente para seu manto protetivo. O alienador alegra-se com tal conquista.

Assim, a criança passa a repudiar o alienado, passando a ter como verdadeiro tudo que lhe foi dito e até mesmo repete de forma convicta tudo que lhe foi, de certa forma, obrigado a acreditar.

O comportamento psicossocial da criança é bastante afetado com alienação parental. Ela passa a apresentar distúrbios psíquicos graves e, com isso, prejuízos irreversíveis podem ocorrer, como aversão a ter contatos sociais, por exemplo.

Em outras palavras:

As crianças envolvidas em situações de Síndrome da Alienação Parental apresentam diversos comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, principalmente sentimentos de baixa estima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças, medo, que pode gerar transtornos de personalidade e de conduta graves na fase adulta⁹⁸.

Vale dizer que os sintomas comportamentais e psíquicos ocorridos durante a alienação parental podem não ser imediatos e somente se desencadear na criança ou adolescente na fase adulta. Como exemplo, a tendência a repetir com seus filhos a prática da alienação parental⁹⁹.

Há uma disposição natural de, quando na fase adulta, essas crianças sentirem uma culpa incontrolável quando percebem que, sem querer e sem se quer ter discernimento, foram induzidos a serem cúmplices de tamanha injustiça contra o genitor alienado.

3.3 A Lei da guarda compartilhada e sua eficácia para a erradicação da alienação parental

Antes de discutir a guarda compartilhada, convém fazer uma breve explanação da sua origem. Resumidamente, Vivian de Medeiros Lago e Denise Ruschel Bandeira a fazem perfeitamente:

[...] a Inglaterra é pioneira nesse sistema, tendo o primeiro caso sido julgado ainda na década de 1960. O sistema inglês da *commom law* objetivou romper a tendência de deferir a guarda exclusiva para a figura materna, visando ao compartilhamento dos direitos e das obrigações com os filhos entre os genitores. Em 1976, o instituto foi assimilado pelo Direito francês,

⁹⁸ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 87.

⁹⁹ SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme, São Paulo: Mundo Jurídico, 2014. p. 134,137.

com o propósito de amenizar os prejuízos que a guarda exclusiva acarreta aos filhos de pais separados. Após essa trajetória na Europa, a guarda compartilhada difundiu-se na América do Norte. Bauserman (2002) destaca que os Estados Unidos foi o país em que o instituto ganhou maior adesão e desenvolvimento. Nesse país, a guarda compartilhada é conhecida como *joint custody* ou *shared parentig*, e divide-se em guarda compartilhada jurídica e guarda compartilhada física. Na primeira, é feita apenas a divisão dos direitos e deveres, enquanto na segunda, além dessa divisão, há também a divisão de domicílio¹⁰⁰.

A novel e bem-vinda Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a guarda compartilhada, altera em seus dispositivos os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, e tem como propósito encaminhar os operadores do Direito quais os caminhos a serem trilhados ao se depararem com casos de alienação parental, buscando sempre o melhor interesse do menor.

Em bom momento veio tal determinação legal que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta, onde de forma isonômica lhes é conferido o exercício dos deveres e direitos relativos à autoridade parental. Não limitando o não guardião a apenas fiscalizar a manutenção e educação do filho em relação ao outro¹⁰¹.

Nas Varas de família tem se elevado o número de questões parentais no fim dos relacionamentos conjugais sobre guarda de filhos, levadas à Justiça sob a alegação de alienação parental. Por isso, o predomínio da alienação parental nos casos de disputas pela guarda no fim das relações conjugais faz com que se judicialize a questão para que, assim, o Estado possa intervir em favor do bem-estar da criança e do adolescente dando-lhe a garantia Constitucional de convivência familiar e ao mesmo tempo aplique as medidas cabíveis à infração cometida¹⁰².

O Código Civil define o que é guarda unilateral assim como o que é guarda compartilhada:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da

¹⁰⁰ LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do Direito de família. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 290-305, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10/01/2016.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada, uma novidade bem-vinda!** Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf>. Acesso em: 31/05/2015.

¹⁰² OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 33, n. spe, p. 82, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932013000500009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 Jan. 2016.

mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns¹⁰³.

Entende-se por guarda compartilhada, também identificada por guarda conjunta, um sistema onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios do exercício da autoridade familiar, que objetiva harmonizar as relações pai/filho e mãe/filho, que instintivamente tendem a modificar-se depois de rompidos os laços de convivência¹⁰⁴.

A guarda compartilhada é um instituto que favorece à criança, favorece ao bem-estar da criança e se coaduna com o direito Constitucional da criança à convivência familiar. É uma forma de tentar fazer cessar a alienação parental ou ao menos minimizá-la, visto que proporciona à criança a interação com ambos os genitores ao passo que dificulta a ideia de posse do que se desviar para tentar ser alienador.

A lei da guarda compartilhada encontra respaldo no Princípio do Melhor Interesse da Criança que está contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde as necessidades das crianças devem se sobrepor aos interesses dos pais, pois favorece o desenvolvimento das crianças de forma digna¹⁰⁵.

É com os pais que as crianças se espelham e têm os primeiros contatos do mundo externo. Eles servem de exemplo e modelo para que se desenvolvam. Por isso, é importante que os pais estejam conscientes de que o desenvolvimento dos filhos depende muito e consideravelmente do apoio deles, e procurem, com maturidade, proporcionar-lhes um ambiente harmonioso e livre de conflitos.

A propósito, é importante manter os vínculos dos filhos com ambos os pais, nem sempre sendo oportuno confiar a apenas um dos dois a tarefa de cuidá-los. É necessário que a criança conviva com ambos os genitores para que forme por si

¹⁰³ BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 263.

¹⁰⁴ BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações sobre a guarda compartilhada**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4352/consideracoes-sobre-a-guarda-compartilhada/1>> Acesso em: 10/04/2016.

¹⁰⁵ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 114.

mesma uma imagem de cada um, sem a interferência daquele que muitas vezes por sentimentos de rancor tende a aliená-lo¹⁰⁶.

Maria Berenice Dias bem explica a verdadeira mudança no paradigma jurídico brasileiro com o advento da Lei da guarda compartilhada:

A guarda compartilhada pode ser fixada por consenso ou por determinação judicial (CC 1.583, § 4º). Caso não estipulada na ação de separação, divórcio ou dissolução da união estável, há a possibilidade de ser buscada em demanda autônoma. Também pode ser requerida por qualquer dos pais em ação própria (CC 1.584, I). Caso um dos genitores não aceite, deve o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Mesmo que tenham os pais definido a guarda unilateral, há a possibilidade de um deles pleitear a alteração. Mesmo se ambos os pais discordarem, o juiz pode impor com o compartilhamento, contanto que tenha por comprovado sua viabilidade. Na demanda em que um dos genitores reivindica a guarda do filho, constatando o juiz que ambos demonstram condições de tê-lo em sua companhia, deve determinar a guarda compartilhada, encaminhando os pais, se necessário, a acompanhamento psicológico ou psiquiátrico (ECA 129 III), para desempenharem a contento tal mister. Essa forma, com certeza, traz menos malefícios ao filho do que a regulamentação minuciosa das visitas, com a definição de dias e horários e a previsão de sanções para o caso de inadimplemento¹⁰⁷.

Sabe-se que crianças e adolescentes quando postos em guarda conjunta vivem bem mais ajustados e equilibrados psicológica e socialmente. Por outro lado, as crianças que são submetidas à guarda unilateral estão mais propícias a desencadear distúrbios comportamentais e psíquicos como: menor autoestima, desempenho escolar insatisfatório, relações socioafetivas abaladas, dentre outros ainda mais graves¹⁰⁸.

Por isso a importância de se adotar a guarda compartilhada. Os pais tem que estar cientes e predispostos à convergência de ideias que favoreçam os interesses dos filhos, dividindo as tarefas, acompanhando na escola, dando amor e afeto, esses são aspectos que contribuem para a formação de cidadãos plenamente saudáveis.

Dessa forma, é dada a oportunidade de compartilhar os momentos de sua trajetória de vida, bem como serem educados e orientados por ambos, sem deixar

¹⁰⁶ LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do Direito de família. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 290-305, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10/01/2016.

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada, uma novidade bem-vinda!** Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf>. Acesso em: 31/05/2015.

¹⁰⁸ ABBAD, Roosevelt. Guarda Compartilhada com alternância de residências. O superior interesse da criança. Lei nº 13.058/14. **Jus Brasil**, 11 fev. 2015. Disponível em <<http://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/166802782/guarda-compartilhada-com-alternancia-de-residencias-o-superior-interesse-da-crianca-lei-n-13058-14>>. Acesso em: 08/03/2015.

que um interfira na esfera do poder familiar do outro e sim, responsabilizarem-se em conjunto para a formação moral e psicológica dos filhos, exercendo os direitos e deveres de mãe e pai.

A guarda compartilhada veio como um auxílio para coibir a prática da alienação parental. Visto que o legislador se atentou a salvaguardar o superior interesse da criança e do adolescente, filhos de pais separados, interesse este que visa garantir sua integridade física e psicológica bem como conviver em harmonia com ambos os genitores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o que foi exposto, conclui-se que com o constante avanço e desenvolvimento da família na sociedade, é notória a necessidade de o Estado intervir nas relações interpessoais como forma de garantir a harmonia do convívio entre as pessoas e o respeito às normas.

Não obstante que essa intervenção se dê também no âmbito familiar, onde corriqueiramente acontecem muitas infrações que dizem respeito à quebra do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, como é o caso da alienação parental tratada neste estudo.

A alienação parental, como dito, ato pelo qual um dos genitores vale-se da vantagem de ter mais contato com o filho, para convencê-lo de uma imagem negativa em relação ao outro genitor, se não for tratada e coibida, poderá deixar sequelas irreversíveis tanto no campo psicológico, quanto no do convívio social da criança.

Infelizmente os pais que utilizam desse artifício não têm noção do mal que estão trazendo para seus filhos, que, além de sofrerem com o fim da relação que unia seus pais, acabam sendo vítimas dessa assoladora lavagem cerebral.

Um ambiente saudável e harmonioso é ponto fundamental para o desenvolvimento psicológico de uma criança. Danos emocionais causados na infância podem gerar traumas com consequências graves na vida de um indivíduo, tornando-o um adulto problemático, com algum distúrbio psicológico, o que possivelmente dificultará o seu convívio social.

Portanto, é obrigação exclusiva do casal, independente da condição conjugal em que se encontre, exercer o poder familiar sobre os filhos garantindo-lhes a criação e a educação. Dessa forma, visando proteger a saúde mental da criança e do adolescente, deve-se ter a consciência de que os filhos não devem sofrer as consequências de uma união mal sucedida entre seus pais.

Deve-se amadurecer a ideia, na concepção dos pais, de que dando certo ou não um relacionamento, a partir do momento em que se têm filhos, estes deverão ser priorizados e ter seus direitos protegidos e garantidos para que possam crescer

num ambiente sadio e harmonioso, que propicie uma interação conjunta com ambos os pais independentemente de conviverem sob o mesmo teto ou não, e deixá-los cientes de que qualquer conduta que atente ao superior interesse da criança ou do adolescente acarretará em sua responsabilização diante da Justiça.

O advento da guarda compartilhada resultou em um amparo para coibir a prática da alienação parental. O legislador dedicou-se a preservar o superior interesse da criança e do adolescente, filhos de pais separados, de forma que os interesses daqueles prevaleçam sobre os destes, garantindo-lhes uma convivência harmoniosa com ambos os genitores.

Nessa modalidade de guarda, é dada a oportunidade de compartilhar os momentos de sua trajetória de vida, bem como serem educados e orientados por ambos, sem deixar que um interfira na esfera do poder familiar do outro e sim, responsabilizem-se em conjunto para a formação moral e psicológica dos filhos, exercendo os direitos e deveres de mãe e pai.

O superior interesse da criança e do adolescente deverá ser sempre o ponto crucial a ser discutido ao término de uma relação com filhos, pois são estes os que mais sofrem com a separação de seus pais. Deste modo, o casal deve se preocupar com a base que darão aos seus filhos, com quais princípios deverão educá-los e com isso, unirem-se em prol do bem estar da criança ou adolescente que é de sua inteira responsabilidade.

Este trabalho teve como objeto de análise o bem estar e superior interesse da criança e do adolescente, e chamou a atenção para a importância da decretação e publicação da Lei da Guarda Compartilhada, de forma que seja interpretada e aplicada como um recurso contra a alienação parental que tanto tem causado não só danos às crianças e adolescentes filhos de pais separados, como também ao genitor alienado.

Portanto, o estudo apresentado foi manifestamente relevante no âmbito jurídico familiar, tendo como escopo salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes, proporcionando-lhes condições dignas e humanas de se desenvolverem emocionalmente e psicologicamente em um ambiente seguro e tranquilo, o que refletirá significativamente nos adultos em que se tornarão, e alertou para que se punam os seus infratores na medida de suas responsabilidades de acordo com as normas aplicáveis que foram abordadas.

REFERÊNCIAS

ABBAD, Roosevelt. Guarda Compartilhada com alternância de residências. O superior interesse da criança. Lei nº 13.058/14. **Jus Brasil**, 11 fev. 2015. Disponível em <<http://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/166802782/guarda-compartilhada-com-alternancia-de-residencias-o-superior-interesse-da-crianca-lei-n-13058-14>>. Acesso em: 08/03/2015.

BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações sobre a guarda compartilhada**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4352/consideracoes-sobre-a-guarda-compartilhada/1>> Acesso em: 10/04/2016.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei da Alienação Parental de 2010**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei da Guarda Compartilhada de 2014**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

COSTA, Hélio de Sousa; LOIOLA Francisco Edilson. **A união homoafetiva e sua regulamentação no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39874/a-união-homoafetiva-e-sua-regulamentação-no-brasil#ixzz3r3NoaxKE>>.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental – Um abuso invisível**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/4_-_aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis%E4vel.pdf>. Acesso em: 30/05/2015.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas consequências**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em: 31/05/2015.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada, uma novidade bem-vinda!** Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf>. Acesso em: 31/05/2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIUZA, César. **Direito Civil Curso Completo**. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 20/03/2016.

GOMES, O. apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** Vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** Vol. 6. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do Direito de família. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília , v. 29, n. 2, p. 290-305, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10/01/2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília , v. 33, n. spe, p. 82, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932013000500009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10/01/2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PODEVYN, François. **A Síndrome da Alienação Parental.** Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 09/04/2016.

Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM e Assessoria de Imprensa da Senadora Lídice da Mata. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado+>>>. Acesso em: 31/10/2015.

RIBEIRO, Paulo Silvino. "União Homoafetiva em debate no Brasil"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/sociologia/uniao-homoafetiva-debate-no-brasil.htm>>. Acesso em: 31/10/2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – 26 ed. Rio de Janeiro, 2005.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar.** – Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

SOUZA, Clodoaldo Batista de. Entrevista sobre Alienação Parental e Guarda Compartilhada concedida ao programa ABTV pelo Defensor Público do Estado de Pernambuco, Dr. Clodoaldo Batista de Souza, em 12 de novembro de 2015.

TARTUCE, Flávio. **Estatuto da Família x Estatuto das Famílias. Singular x Plural. Exclusão x Inclusão.** Disponível em: <
http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/249332759/estatuto-da-familia-x-estatuto-das-familias-singular-x-plural-exclusao-x-inclusao?ref=topic_feed>. Acesso em: 31/10/2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.